

BREVE PANORAMA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A BRIEF OVERVIEW OF TRANSITIONAL JUSTICE

FERNANDA TELHA FERREIRA DE CASTRO¹

RESUMO: O presente trabalho tem como foco principal apresentar um breve panorama dos processos de justiça de transição, no contexto de mudanças políticas de diferentes países. Pretende-se pensar sobre o modo como estes países agiram em relação ao passado marcado de graves violações de direitos. Reflete-se a respeito dos diferentes processos e, também, que os governos pós-ditaduras, como na América Latina, conformaram as transições para democracia, orientados em razões estratégicas específicas em cada país. Busca-se também mostrar que não há uma receita “universalmente aplicável” em matéria de justiça de transição, e que cada processo é singular em virtude das questões intrínsecas à história de cada país. Nesse sentido, vê-se que a justiça de transição é um tema extremamente rico, uma vez que é composto por contornos tão complexos.

PALAVRA-CHAVE: justiça de transição, cone sul, países latino-americanos.

ABSTRACT: The main objective of this paper is to present a brief overview of transitional justice in the context of political changes in different countries. The intention is to think about how these countries have acted in relation to the past marked by serious violations of rights. It reflects on the different processes and also that post-dictatorship governments, such as in Latin America, have shaped transitions to democracy, geared to specific strategic reasons in each country. It also seeks to show that there is no "universally applicable" prescription for transitional justice, and that each case is unique because of the issues inherent in the history of each country. In this sense, it is seen that transitional justice is an extremely rich topic, since it is composed of such complex contours.

KEYWORD: transition justice, Latin American countries.

¹ Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

1. INTRODUÇÃO

Por Justiça de Transição é possível descrever, de forma ampla, e antecipar de maneira breve que esse termo remete ao “esforço para construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”¹

Outra maneira de entendê-lo é também como “um modo popular de caracterizar respostas a abusos do passado que ocorreram no contexto de mudança política, com esforços para disfarçar um novo regime das práticas do regime anterior”². Ou ainda, segundo Ruti Teitel³,

pode ser definida como a concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar as irregularidades cometidas pelos regimes repressivos antecessores.⁴ (tradução nossa)

Assim, adentrar o campo da Justiça de Transição significa abrir espaço à reflexão sobre a maneira como sociedades afetadas por uma história de repressão pretérita enfrentaram seus passados de graves violações aos direitos humanos. Dessas sociedades, destacam-se aquelas que passaram por transições advindas de três processos: a) de restauração democrática; b) transição marcada de um longo período de autoritarismo; e c) transição pós-totalitarismo⁵.

Marcados pela transição de regimes autoritários para democracia, sejam elas transições que abrangem eventos situados no pós-II Guerra mundial, ou as transições pós-coloniais enfrentadas por países africanos e asiáticos, e mais, as transições dos regimes autoritários no Cone Sul, até ainda transições dos países que faziam parte do antigo bloco soviético, e outros diferentes processos, apresentaram-se como um campo fértil e cheio de peculiaridades, naquilo que diz respeito à maneira como trataram seus passados de violência.

¹ ZYL, Paul Van. 2005. Promovendo A Justiça Transicional Em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011. p. 32.

² P.112 apud MEZAROBBA, Glenda. **De que se Fala, quando se diz "Justiça de Transição"?** BIB. São Paulo, jan. 2009, p. 112.

³ No original: “can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrongdoings of repressive predecessor regimes”. (Teitel, 2003, p. 69)

⁴ TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**. *Harvard Human Rights Journal*. jan. 2003, p. 69.

⁵ TUCKER, 1999 apud JARDIM, 2006, p. 2.

Concebendo que tais regimes produziram enormes violações à dignidade humana, refletimos na esteira da Justiça de Transição como os Estados agiram com justiça em resposta a estas violações. Questiona-se se foram tomadas medidas que enfrentassem os crimes de violência e quais as razões que justificariam terem sido ou não tomadas providências a respeito delas ⁶.

Importante elucidar que a Justiça de Transição, como campo teórico, com desenvolvimento incipiente no início da década de 1990, tem sido interpelado pela reflexão sobre os conceitos de *justiça, memória, violência e política*⁷, que fazem parte de estudos de campos distintos, e que ultrapassam os limites dos processos históricos da justiça de transição. As primeiras questões levantadas sobre este tema, como será observado, compreendem a constatação da necessidade de ser feito algo sobre as injustiças históricas deixadas pelos governos repressivos, e depois passa a envolver-se na realidade objetiva sobre a necessidade de repará-las.

Nos quadros de mudança de regimes, os novos governantes se esbarram com um antigo problema, que sempre constituiu as mudanças estruturais de governos: a questão do que fazer a respeito da herança de violência deixada pelos regimes repressivos. Como José María Gómez⁸ afirma, seria o antigo problema do “virar a página?” ou “acertar as contas?”. Essencialmente, essas perguntas se inscrevem nos estudos da Justiça de Transição.

Em primeiro lugar, tem-se o “virar a página” associado a um modelo moderno de esquecimento das graves violações em prol do progresso com suas “vítimas necessárias”. Esta maneira de lidar com o passado, é constituída pelos pactos entre os antigos governos violentos com os novos governantes. Isso porque o primeiro estaria vinculado ao objetivo de manter a impunidade e ocultação sobre os crimes cometidos, e os novos governantes estariam associados ao objetivo da estabilização do novo governo, no sentido de evitar a eclosão de conflitos advindos da abertura da “caixa de pandora” das memórias que liberaria a verdade sobre os horrores passados e que, portanto poderia provocar reações políticas imprevisíveis.

6 JARDIM, 2006, p: Compreendida como uma constelação de possibilidades para análises, as transições das sociedades que emergiram dessas violações, passaram a ser objeto de estudos variados, despertando uma conjuntura de interrogações que se desdobraram em correntes de reflexões a respeito de elementos como: as condições para que se ocorressem as transições políticas; as condições para que houvesse a consolidação democrática dos países com herança autoritária, etc. – respeitadas as especificidades da transição de cada país, bem como os diferentes resultados alcançados.

⁷ Zamora, 2013, p.28: “a imbricação entre violência, direito e política é uma evidência empírica dificilmente negável”.

⁸ GÓMEZ, José María. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Re-vista: Verdade Justiça Memória**. Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

Por sua vez, o “acertar as contas” está envolvido com a concepção imprescindível de memória acerca das violações produzidas pelos Estados, e, sobretudo, com uma concepção de memória a ser usada como forma de conhecimento sobre a verdade vinculada às vítimas que vivenciaram as experiências das injustiças, da violência, e da negação a sua alteridade⁹.

Sobre esses dois tipos de iniciativas (revelados na ação de reagir à violência do regime ou ignorá-la pelo regime sucessor), o sentimento de ser necessário responder aos abusos e também sobre a obrigação de esquecer o ocorrido, podem ser visualizados como algo antigo, sendo evidenciados já na democracia clássica ateniense quando primeiro houve reação à violência oligárquica no retorno dos democratas para Atenas – em 411 a.C., o caso da punição dos Trinta Tiranos, seguida de uma anistia com a promessa por parte dos cidadãos de esquecerem as desventuras vivenciadas, 403 a.C.¹⁰⁻¹¹

Na modernidade, sua origem está relacionada à Primeira e a Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento conecta-se aos movimentos transicionais dos anos 80¹². Desse modo, focada especialmente nas diversas formas de lidar com o passado repressivo, advindo dos processos de transição política recém-ocorridos, na década de 1980 a justiça de transição discursava sobre dois caminhos – o da punição ou o do perdão – e estando em observação ao longo dos anos, ensejaram a abertura de novas reflexões. Naquele tempo o problema maior contornava a necessidade de lidar com o fato de haver um passado ruidoso, e menos com o sofrimento vivenciado por aqueles que sofreram as violações propriamente.

A novidade, portanto, não estaria na reflexão sobre “fazer algo ou não”, uma vez que esta tendência se observa através da história¹³. Mas sim, estaria na reflexão crítica sobre a

⁹ ZAMORA, 2013, p. 25.

¹⁰ ELSTER, 2006, 2014; LORAUX, 2005 *apud* GÓMEZ, José María. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Re-vista: Verdade Justiça Memória**. Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹¹ A referência sobre estes episódios não configura nenhuma pretensão de fazer uma análise histórica dessas iniciativas. Esses casos encontram-se aqui citados porque os compreendi como dignos de nota, já que também foram lembrados nos trabalhos de Reyes Mate (2008, pp. 18-19), GÓMEZ, José María. *Op. cit.*, n.p., TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000, p.58, MEZAROBBA, Glenda. **De que se Fala, quando se diz "Justiça de Transição"?** BIB. São Paulo, jan. 2009, p. 113.

¹² TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

¹³ GÓMEZ, José María. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Re-vista: Verdade Justiça Memória**. Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

significação desta atitude, dados os jogos de forças políticas que permitiam ou dificultariam sua efetividade.

Mais novo ainda se torna a vinculação do conceito de memória à concepção de justiça – isto é, que justo passa a ser a lembrança das experiências de injustiça vivenciadas pelas vítimas e, portanto, a movimentação do estado no sentido de repará-las – e das relações firmadas entre “violência, política, memória e justiça”¹⁴, que enriquecem e ampliam o escopo da reflexão sobre a justiça de transição.

Coloca-se criticamente em destaque a tradição do pensamento moderno, que se orienta por uma “marcha triunfal do Progresso, da Civilização, da Humanidade, da História Universal”¹⁵. Por esta tradição é possível observar a invisibilidade das vítimas produzidas pelos processos – “formação e expansão dos Estados, do capitalismo e do colonialismo europeu” – engendrados nesta tradição, cuja ideia central é que para avançar seriam inevitáveis algumas vítimas, um sacrifício necessário ao progresso. Consequentemente, banhos de sangue ocasionados pelas guerras, que apesar de trazerem alguma perplexidade, continuavam a ter justificação nos preceitos modernos de coesão da sociedade e autoridade moral do Estado.

Apesar disso, sempre houve grupos – resistentes por assim dizer – que não quiseram (ou puderam) esquecer-se das injustiças ocorridas, vindicando que algo fosse feito frente às violações ocorridas. Isso posto, aqui se identifica a existência de um fio que conduz a relação com a memória e sua natureza eminentemente política, pois é por meio dela que se rompe com a lógica linear de fatos, transportando a experiência de injustiça sofrida do passado para o contemporâneo, com o objetivo de causar transformações, de contaminar o presente com fragmentos da verdade contidas dentro das experiências de injustas, costumeiramente não reveladas, trazendo à lume questionamentos sobre versões oficiais e hegemônicas, com provocações acerca de sua veracidade.

2. FASES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Levando-se em conta um maior afastamento temporal do conceito, concebendo *continuidade e descontinuidade, deslocamento, inovação e ruptura*¹⁶, o conceito de justiça de

¹⁴ GÓMEZ, José María. *Op. cit.*

¹⁵ GÓMEZ, José María. *Op. cit.*

¹⁶ TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

transição, carrega importantes precedentes de especial importância para sua compreensão dentro do cenário internacional onde passou a figurar.

Para Ruti Teitel¹⁷, a quem se atribui a autoria do termo “justiça de transição”¹⁸, tendo por marco o fim da II Guerra Mundial, é possível identificar três fases distintas que estariam relacionados a três momentos, respectivamente. O primeiro deles é o momento posterior a Segunda Guerra Mundial, destacado também pelos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, visto que, a despeito de sua seletividade e de ser um tribunal dos “vencedores contra vencidos”, trouxe precedentes jurídicos de enfrentamento às violações sofridas na barbárie do holocausto. Em um segundo momento, temos as transições dos regimes repressivos na América Latina para a democracia, bem como o declínio soviético no fim da década de 80. E em terceiro lugar, outra fase possível de ser identificada com respeito ao conceito da justiça de transição, seria a de uma “normalização e globalização do paradigma de justiça de transição, que compreenderia o final do século XX, até os nossos dias, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado”¹⁹⁻²⁰.

2.1 Pós Segunda Guerra

Com o forte relato dos sobreviventes dos campos de concentração alemães, ao término da Segunda Guerra mundial, tornou-se necessário definir as bases – normativas e institucionais – da nova ordem internacional, devido as fortes pressões em resposta à comoção causada por tais relatos. Algo tinha de ser feito, vez que tal era o impacto das histórias que remontavam os sofrimentos vividos, tornando, assim, evidentes as fortes violações sofridas. Dentro desse contexto, foi instalado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg²¹, que objetivava o julgamento dos militares que fizeram parte das corporações a serviço das potências vencidas²².

17

¹⁸ De acordo com MACDOWELL, Cecília. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, jan. 2010, p. 4: “O termo *transitional justice* (justiça de transição) foi cunhado pela professora de direito Ruti Teitel em 1991, referindo-se aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as “novas democracias” na América Latina e na Europa do Leste.

¹⁹ MACDOWELL, Cecília. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, p. 127-154. jan. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1719>>. Acesso em: 28 out. 2014.

²⁰ Adiante farei alguns apontamentos sobre cada um desses períodos, com a descrição das características próprias para cada etapa em particular.

²¹ Como afirma Tatiana Sigal a respeito do assunto: “A instauração do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg somente foi possível devido ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, através do qual a figura do indivíduo tornou-se um pilar essencial do Direito Internacional. Assim, em face às graves atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg foi instaurado para punir os criminosos de guerra nazistas, seguindo as bases de seu Estatuto.” Ver mais em “Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado” – Sigal, Tatiana, 2013.

²² “As origens da história moderna da justiça de transição podem ser encontradas na Primeira Guerra Mundial, embora ela passe a ser entendida como “extraordinária e internacional” (TEITEL, Ruti. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**. p. 69-94. jan. 2003, , p. 69) somente no pós Segunda Guerra, com a derrota da Alemanha, Itália e Japão em 1945, e a consequente instalação do tribunal de Nuremberg (ainda que não exista unanimidade em torno da pertinência de classificar o tribunal como uma forma de justiça de transição, os julgamentos por ele desenvolvidos tiveram profundo impacto na estruturação das práticas de justiça de transição que se seguiram), o desenvolvimento de programas de desnazificação, na Alemanha, e na elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, (...)

Apesar das limitações internas apresentadas por esse Tribunal, isto é, a despeito de ter sido instalada uma “justiça dos vencedores”, não há como ignorar, sua importante contribuição, como um evento inaugural dentro dos direitos humanos, considerando, no âmbito de sua lógica fundamental, que estava incluído em seu bojo o enfrentamento das violações causadas (o “fazer algo a respeito”) em contraste com um tempo que tentava sepultar a categoria da violência, e buscava esquecer a existência dos males causados.

Portanto, Nuremberg foi um marco para o Direito Internacional dos direitos humanos²³, com vislumbres de jurisdição com pretensão universal²⁴, contribuindo relevantemente para um desenvolvimento transformador dos direitos humanos na realidade pós-1945, quando se estabelecia uma nova ordem internacional.

Como dissemos, apesar de estabelecer uma “justiça dos vencedores” – permeada de irregularidades, contradições, e particularidades – vale ainda destacar que, pela primeira vez, militares de um Estado eram julgados por crimes contra humanidade, e por meio de um tribunal internacional. Assim, apesar de neste momento as vítimas não se encontrarem, propriamente dentro das demandas de justiça, este Tribunal inaugurou um novo paradigma ao “tipificar novos delitos, a exemplo de crimes contra a paz e crimes contra a humanidade”²⁵. Em decorrência desse episódio, uma série de princípios de justiça internacional ficou registrada²⁶.

2.2 Pós-Guerra Fria

Cite-se também a segunda fase da justiça de transição, compreendida pela realidade pós-guerra Fria (ano de 1989) com a decadência da potência socialista soviética, e ao mesmo tempo marcada pelos processos de democratização em países Latino-americanos, Africanos, e do Leste Europeu. Nesse contexto, se observa uma noção de justiça inscrita na busca pela reconstrução nacional com uma perspectiva localista²⁷. Adiante, serão abordados alguns casos emblemáticos, já que este período é permeado de conflitos que constituem o alavancamento dos estudos sobre a justiça de transição.

Mecanismos de justiça de transição também foram adotados em países que estiveram sob a ocupação alemã durante a guerra (...) ‘Essa fase reflete o triunfo da justiça de transição dentro do esquema da legislação internacional’, avalia Teitel (...)’ (MEZAROBBA, Glenda. **De que se fala, quando se diz “Justiça de Transição”?** BIB. São Paulo, jan. 2009, p. 113).

²³ Como afirma Tarcísio Dal Maso Jardim, “Não podemos esquecer que os princípios de Nuremberg foram transformados em resolução pela Assembléia Geral da ONU (res. 95 – I, de 11 de dezembro de 1946)”. (Jardim, 2006, p.7)

²⁴ TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 31

²⁵ ZAGO, 2013, p.7.

²⁶ GÓMEZ, José María. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 265.

²⁷ JARDIM, 2006, p. 5

Considerando estes estudos foi inaugurado um horizonte crítico para análise de tais processos de transição, especialmente no campo das ciências políticas e no direito²⁸, com o objetivo de construir saberes em torno das questões sobre quais os jogos de poder que se estabeleceram na política desses países à época de seus governos repressores. Desse modo, eram levadas em conta as condições que se apresentavam como pano de fundo para o recuo dos autoritarismos e também das brechas favoráveis ao raiar democrático.

Destacando as violações de direitos humanos sofridas por esses países durante governos sangrentos²⁹, a impactante quantidade de mortos, feridos e desaparecidos políticos – comuns aos regimes de caráter repressivo, e de conhecimento geral – passa a ser incluída ao escopo crítico que então a figurava nos estudos sobre o assunto. Assim, quando da análise desses processos, a expressão Justiça de Transição começou a ter incipiente relevância, em alusão emergente necessidade de justiça nos contextos de término de conflitos ou para onde se buscava alcançar a democracia como resposta aos governos ditatoriais sombrios.

Esta expressão se difundiu em uma série de questões, que não se esgotaram até hoje, a respeito da maneira como as sociedades encaram tais acontecimentos drásticos como as graves violações de direitos humanos³⁰, e como se constroem no presente e para o futuro – entendendo que “fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudanças políticas é olhar para o passado, mas também para o futuro”³¹.

Outra marca que pode ser elucidada sobre esse período para a justiça de transição, é que as transições no Cone Sul refletem que estes Estados vivenciaram suas transições políticas partindo não da concepção internacionalizada de julgamentos, como Nuremberg e Tóquio, pois elas questionam esse modelo. Mas, de outro modo, optam por vivenciar a experiência do acerto de contas no âmbito doméstico, abrindo novas possibilidades à justiça de transição, até então não avistadas nos horizontes nacionais.³²

Por isso, enquanto na primeira fase a concepção de justiça centrava-se em um aspecto retributivo, a segunda fase expandiu-se em seus propósitos, de tal maneira que é possível

²⁸ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: Contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 154.

²⁹ “(...) mais terríveis na organização de políticas repressivas, deixaram em seus respectivos países um legado atroz de assassinatos e massacres, desaparecimentos forçados e diversas formas de tortura (...) Não se deve excluir deste inventário de práticas abusivas, institucionalmente desenvolvidas e amplamente impunes, o exílio forçado e a prisão arbitrária, nem mesmo a violência sexual exercida fortemente contra as mulheres”. (REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 37)

³⁰ “(...) esta pergunta leva a outra que explora a questão da relação do tratamento do passado do Estado para o seu futuro. Como a compreensão social por trás de um novo regime está comprometida com o estado de direito criado?” (TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 3, tradução nossa) No original: “(...) this question leads to other that explore the question of the relation of the treatment of the state’s past to its future. How is the social understanding behind a new regime committed to the rule of law created?” (Teitel, 2000, p. 3)

³¹ TEITEL, Ruti. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado mas também para o futuro: Ruti G. Teitel responde. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 3, n. 3, jan. 2010, p. 36.

³² Na parte I (Justiça de Transição em Hispano-América), pp. 13-205, do livro “Justiça de Transição. Das anistias às comissões da verdade”, tal assunto é aprofundado.

observar um distanciamento maior das formas tradicionais de prestação de contas, e ao mesmo tempo, fica marcada a proximidade de uma perspectiva de reconstrução nacional, com a adoção de um modelo restaurativo, em substituição ao modelo anterior de retribuição.

Esse formato pátrio escolhido pelos países latino-americanos para enfrentar as violações pretéritas, abre para justiça de transição um novo campo de reflexão, qual seja o de perceber que nas conjunturas locais o justo passa a depender da singularidade da experiência política transicional, país a país.

Em que se pesem os esforços de situar no tempo a justiça de transição, é no século XX, que o conceito passa a receber reconhecimento na política internacional³³, sendo usado dentro de um contexto reflexivo acerca das respostas políticas e jurídicas de uma sociedade fragmentada e em transição de um cenário de guerras para paz, e/ou de regimes repressivos a democracias liberais. Tais transições configuram o segundo precedente ao conceito de Justiça de Transição, e carregam forte sentido didático, já que o seu ineditismo àquela época, provocava no cenário internacional novas noções a respeito de como poderiam ocorrer diferentes formas de “prestação de contas”³⁴.

2.3 Fim do século XX até os dias atuais

Ruti Teitel pontua que esta fase está associada aos conflitos existentes em uma conjuntura de instabilidade política de Estados fracos, em conflitos permanentes, ou pequenos conflitos – e que possuem como característica principal a normalização da violência, dado seu uso permanente e contínuo³⁵.

Em função disso, essa fase estaria associada aos conflitos contemporâneos, e a reflexão sobre a persistência das guerras no nosso tempo, também constituindo uma fase de normalização da Justiça de Transição. Isso significa que, frente a um cenário fragmentado, com a persistência dos conflitos, a justiça de transição deixa sua posição de exceção, constituindo a partir de agora a regra³⁶. Em outras palavras, a Justiça de Transição passa a ganhar peso e se

³³ GÓMEZ, José María. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 262.

³⁴ A respeito do conceito de Justiça de Transição, Gómez (2014, n.p.) afirma: “aí radica a origem imediata e decisiva da noção, pois a partir dessas situações que se forjaram a ideia subliminar e o termo de “justiça de transição” ou “transicional”, inventaram-se mecanismos específicos (comissões da verdade, programas de reparação), e se multiplicaram as análises acadêmicas, sobre as condições sócio-históricas, dinâmicas políticas e consequências das medidas de justiça transicional adotadas por Estados particulares, bem como sua influência e difusão horizontal (de país a país) e vertical (de baixo para cima e de cima para baixo, em escala regional e global).”

³⁵ JARDIM, 2006, p. 5; TEITEL, 2005 *apud* CORRÊA, 2013, p. 27

³⁶ TEITEL, 2005 *apud* CORRÊA, 2013, p. 27

expande pelo plano internacional, fortalecida pelo discurso humanitário³⁷. A respeito disso, Quinalha³⁸ explica:

a terceira e atual fase emerge no fim do séc. XX, associada à globalização e marcada por uma normalização do paradigma da justiça de transição, que deixa de ser exceção e passa a ser regra geral, amplamente adotada no plano internacional e definitivamente integrante do rol de políticas consagradas pelos organismos internacionais.

Logo, se antes a justiça de transição se associava imediatamente com a realidade de um contexto pós-conflito oriundo de uma reestruturação política, agora poderia ser interpretada como um paradigma constituído de mecanismos que revelam compromissos com o Estado de Direito.

3. UM BREVE PANORAMA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Nesse sentido, a transição pode ser encarada como um fenômeno político, e apresentou nuances diversas de um país para outro – ora pelo contexto internacional, ora pelas particularidades do ordenamento doméstico. Contudo, uma questão comum que se destaca desses processos de transição, foi que eles apresentaram maneiras para enfrentar os abusos contra os direitos humanos vivenciados nos regimes anteriores.

No velho continente, com a transição política em meados da década de 1970, certos países da do sul Europa, “a temática e os sistemas de proteção dos direitos humanos começavam a ativar-se e a ganhar maior densidade normativa, institucional e política”³⁹, tanto no contexto internacional, como no contexto europeu.

A transição como ocorreu na Europa do sul, foi caracterizada pelos governos emergentes decidirem lidar com a conseqüente fragmentação social deixada pelas violações dos governos anteriores. A maneira como iriam dar este passo, contudo, ainda era uma questão, porque ainda não havia muitas opções na experiência internacional que pudessem servir de exemplo e como base para serem absorvidas naquele momento. Por esse motivo, em se tratando de como responder a essas violações e os princípios pelos quais lidar com elas, cada país utilizou-se de uma maneira própria.

³⁷ A respeito do direito humanitário, ele será mais bem explicado no Tópico 1.7.2, com suas ponderações necessárias.

³⁸ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 125.

³⁹ GÓMEZ, José María. *Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria*. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 267.

Em linhas gerais, em 1974, pode-se dizer que a Grécia buscou como estratégia governamental um arranjo que consistia no “julgamento penal dos responsáveis máximos, [...] com depurações institucionais”⁴⁰. Por sua vez, Portugal, marcada pela revolução dos cravos, priorizou os expurgos administrativos em massa de antigos salazaristas – os quais mesmo tendo sido anulados, ainda representaram uma atitude de enfrentamento. Além desses, ressalta-se a Espanha, que optou pela anistia, onde culminara em silêncio e esquecimento acerca dos massacres e violações que caracterizaram tanto a sua guerra civil, como o longo período da ditadura franquista.

Na Europa Central e do Leste, transições eclodiram na década de 1990, abarcando desde saneamentos administrativos “descomunizantes”, como a abertura de arquivos policiais em alguns países, julgamentos do alto escalão militar, comissões enredadas por parlamentos e governos em outros países. Vale destacar, a abertura dos arquivos da política secreta para o público, realizada por meio da Comissão de Estudo Alemã e a Autoridade Gauck⁴¹.

Já com respeito aos países latino-americanos⁴², pode-se afirmar que suas experiências se apresentam como, especialmente, decisivas para a definição dos novos mecanismos e, também, para o conteúdo da justiça transicional (no reconhecimento e aceitação da própria noção do termo).

Essa geração de novos mecanismos e conteúdos para o conceito de justiça de transição decorreu da pluralidade de processos transicionais (distintos) nesse grupo de países, permitindo assim que se expandisse o rol de possibilidades a respeito das respostas às violências sofridas (mais opções sobre “como poderia ser feito”), já que as experiências de outros países estavam defasadas de algumas respostas encontradas aqui.

Com a superação gradual das ditaduras civis-militares, que usavam sabidamente da violência como forma de estabilização política – “com objetivo autodeclarado de promover uma ideologia securitária baseados nos valores nacionais e na moral cristã”⁴³ – os países do cone Sul, iniciaram seus empenhos no enfrentamento das violações sofridas.

Iniciando pela maneira Argentina de lidar com as violações sofridas pelo regime repressivo anterior, foi no governo do Presidente Raúl Alfonsín, em 1983, que se conjugou pela

⁴⁰ GÓMEZ, José María. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 267.

⁴¹ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional E A Política Da Memória: Uma Visão Global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p.56-83, jan. 2009, p. 60.

⁴² Ver os textos de MILLALEO, Salvador. La Justicia de Transición en el cono sur como historia global: Un caso de convergencia jurídica. In: SABADELL, Ana Lucia et al. **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 13-37), “La justicia de transición en el Cono Sur como Historia Global; Pereira (2014, pp. 205- 217), “Um Epílogo das recentes ditaduras militares sul-americanas à luz do direito internacional”.

⁴³QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do Conceito**. 2012. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 14.

primeira vez um processo penal e uma comissão de verdade.⁴⁴ Com objetivo de julgar os membros das juntas militares que governaram o país e ao mesmo tempo buscar conhecer de uma maneira aprofundada a máquina repressiva estatal, que governara de 1976 a 1982, bem como identificar os responsáveis pelas violações cometidas e as vítimas dessas violações, houve a condenação dos chefes militares, e ao mesmo tempo a elaboração de um relatório por meio da *Comisión Nacional sobre Desaparición de Personas*⁴⁵.

Tanto a condenação supramencionada, como o relatório geraram efeitos que serviram de influência para inúmeros países vizinhos, visto que por meio do relatório nomeado pela comissão de *Nunca Más*, foi possível chegar a um conhecimento inédito do aparelho repressivo que governou a Argentina assolando direitos de toda uma sociedade. Frise-se que a condenação dos militares, ensejou forte inovação normativa e judicial, gerando novos alcances à noção do tema.

Outro caso de importante relevância na América Latina foi o processo transicional chileno. Governado pelo presidente Patricio Aylwin, o Chile optou pela instalação da “Comissão de Verdade e Reconciliação Nacional”, sendo um mecanismo que trazia algumas limitações – não forçava o testemunho dos opressores e só contemplava crimes seguidos de morte.⁴⁶ Apesar de seu formato optar por não ter forçado o testemunho dos repressores, e também apesar de suas limitações no sentido de ter seu alcance restrito aos assassinatos, ignorando os demais crimes como escopo do mecanismo transicional, ainda assim, os elementos apurados pela comissão, em seu intitulado “Relatório Rettig”, contribuíram para atribuir responsabilidade ao regime militar – o que mais tarde serviria como fundamento para reparação às vítimas, e ainda para o pedido de extradição de Pinochet, com sua prisão em Londres, em 1998, marcante não apenas para a história chilena, mas de forte impacto reflexivo também no âmbito internacional.

Interessante ainda destacar, a similaridade dos casos brasileiro e uruguaio⁴⁷, com relação às obstruções causadas pelos governos civis, que sucederam os governos militares, por meio de políticas de esquecimento introduzidas por suas leis de anistia. Essas políticas de esquecimento representam um importante aspecto dos processos transicionais, pelas críticas importantes que introduzem ao conceito da justiça de transição, como será visto adiante.

As limitações inseridas pelas leis de anistia, impossibilitando mecanismos de responsabilização dos militares, ensejaram o enfretamento do passado por meio de outros

⁴⁴ Ver mais em “Terrorismo de Estado: Impunidad y punición en Argentina” (BARBERÁ, 2014, p. 41-68).

⁴⁵ GÓMEZ, José María. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Re-vista: Verdade Justiça Memória**. Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

⁴⁶ Ver mais em “La persecución penal de los crímenes de la dictadura militar en Chile” (BASUALTO, 2014, p. 69-100).

⁴⁷ Conforme Baharona de Brito (2011, p. 65): “No Uruguai, ligações presidenciais com o Comandante em Chefe do Exército e a falta de conexão política com grupos que exigiam verdade e justiça, orientaram o presidente Sanguinetti a evitar quaisquer medidas punitivas”

caminhos. Dado que os meios da justiça penal não se apresentavam como mecanismo transicional aplicável ao Brasil e ao Uruguai, tiveram que contar com a ajuda de organismos de direitos humanos. Assim, por meio dos recorrentes movimentos de apoio aos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime anterior, em busca de informações oficiais, foi possível avançar nessa senda, de forma que significativas mudanças puderam ser alcançadas.

Dentre essas mudanças, houve, no Uruguai⁴⁸, a instalação da Comissão para a Paz (uma comissão de verdade oficial), e também a adoção de medidas de reparação. Em 2011, importante iniciativa do presidente José Mujica, representa a ampliação do escopo de medidas de transição uruguaia: o presidente passa a autorizar o julgamento civil de alguns membros das Forças Armadas.

No Brasil, apesar do não cumprimento ao que preceituava a decisão da Corte de San José da Costa Rica, sobre as obrigações devidas pelo Estado brasileiro em relação ao caso Araguaia⁴⁹; e ainda do julgamento pelo STF da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 153, a respeito da Lei 6.683 de 28 de Agosto de 1979 – Lei de Anistia – em que o Supremo entendeu pelo não cabimento do pedido de revisão (por 7 votos a 2)⁵⁰; ainda assim, é importante notar algumas medidas tomadas pelo Brasil, que devem ser considerados no âmbito de suas práticas transicionais.

Em primeiro momento, formaram-se as iniciativas de organizações da sociedade civil, em relação aos perseguidos políticos, mortos e desaparecidos, e também as reparações realizadas às vítimas da ditadura militar. Porém, de maior destaque e com um desempenho que se aguardava com grande expectativa, cite-se a instalação da Comissão Nacional da Verdade – ainda que mais tardia que nos demais casos apresentados⁵¹ – pela lei nº 12.528 sancionada pela presidente Dilma Rouseff, em 2011, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado entre os anos de 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional⁵².

⁴⁸ Ver mais em “La imprescriptibilidad de las violaciones contra los derechos humanos cometidas en Uruguay”, por Simon (2014, p. 151-204).

⁴⁹ Cecília Macdowell (2010, p. 9) faz uma breve descrição do caso Araguaia: “O movimento da Guerrilha do Araguaia começou a se desenvolver em 1966, numa área rural de difícil acesso, no sul do Pará. Sob a direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), 69 militantes de diferentes partes do Brasil integraram a guerrilha, que agregou, também, cerca de 17 camponeses da localidade. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, o Exército brasileiro realizou campanhas de “informação e repressão” da guerrilha, dizimando-a no final de 1974. Estima-se que o número de soldados que participaram das campanhas oscilou entre 3 mil e mais de 10 000 (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007: 195).”

⁵⁰ De acordo com o ex-ministro do STF, Eros Grau, a lei não poderia ser revisada pelo Judiciário, mas sim pelo Legislativo conforme “mudanças do tempo e da sociedade a impuserem”. É possível conhecer mais profundamente este tema a partir da leitura do texto “Justiça de transição. Breves anotações sobre a posição do STF brasileiro acerca da Lei de Anistia”, de Costa (2014, p. 279-292).

⁵¹ Em outros países com histórico de transição, vemos que as Comissões da Verdade foram criadas oficialmente mais cedo: na Argentina é criada pelo Decreto nº187 de 1983; no Chile pelo Decreto nº355 de 1990; na África do Sul pelo Ato nº43 de 1995; e na Guatemala pelo Acordo de 1994. Vale, contudo apontar, que embora a Comissão Nacional Verdade não houvesse sido oficialmente criada, já haviam organizações da sociedade civil, preocupadas com a verdade, que se revelam por meio das Caravanas de Anistia, etc.

⁵² Art. 1º da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Esta Comissão, pela lei que a institui, visa os direitos da vítima à justiça, verdade e memória, tem atuação integrada e articulada com o Arquivo Nacional, com a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, e ainda, com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Vale dizer que esta Comissão, apresentou em relatório⁵³ recentemente, em 10 de dezembro de 2014, tendo realizado investigações por meio de pesquisas, com evidências sobre os eventos, até então desconhecidos pela sociedade, com objetivo de complementar o que se conhece a respeito do passado de repressão vivenciado no Brasil. Ainda, a Comissão em alguns casos, fez ponderações com propostas sobre o enfrentamento de algumas questões descobertas.

Por fim, pelos casos paradigmáticos da América Latina, aqui citados, vemos que o conceito sobre justiça de transição, envolve também sociedades que possuem transições inacabadas, apesar de mostrarem-se em alguns casos, democracias consolidadas; sabemos, ademais, de transições recém-iniciadas por situações recentes de cessação de conflitos, e vemos, ainda, transições que se expandem no tempo, revelando que a Justiça de Transição pode ser um campo de continuidades-rupturas, com uma característica não linear, que convoca o tempo passado para a compreensão do que presente, e a construção o futuro.

Além disso, nota-se que alguns países que tomaram a atitude do “virar a página” em certo momento de sua transição, alguns anos após reuniram medidas para responder a questões que ficaram para trás. Por várias razões distintas, que podem ser consideradas, como na medida em que os governos se consolidavam, ou que se tornavam mais fortes conseguiram romper com os laços de impunidade decorrentes dos regimes que pactuaram as transições no período recente à mudança de regime; ou porque algum evento novo reacendeu algum debate, inspirando grupos a se mobilizarem no horizonte das buscas por enfrentamento das violências passadas.

A esse respeito, Ruti Teitel⁵⁴ mostra que a temporalidade, no que tange as questões transicionais, faz com que estes países retomem a busca pela verdade “20, 30 ou 40 anos depois”, pois as instituições passam a ganhar maturidade, tornando-se suficientemente fortes para lidar com os profundos impactos provenientes do enfrentamento das violações do passado.⁵⁵ José Maria Gómez⁵⁶, a esse respeito confirma que:

⁵³ Ver mais em: Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014.

⁵⁴ 2012, p. 31

⁵⁵ E ainda, Ruti Teitel (2010, p. 32) coloca que “Na maioria dos países em que a justiça transicional passa a se desenvolver ou segue se desenvolvendo mesmo após uma longa passagem de tempo, percebemos claramente que a motivação para tanto é a necessidade do Estado democrático em responder a uma demanda persistente vinda da sociedade civil organizada”.

⁵⁶ GÓMEZ, José María. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 282.

pode transcorrer várias décadas sem que nada aconteça em matéria de justiça de transição, até o momento em que, sob a mudança de condições, (...), produz-se a irrupção de uma luta pela memória de injustiças passadas, capaz de desencadear decisões e dinâmicas inéditas.

Dessa forma, da escolha de um conjunto de elementos e mecanismos, condicionados à ação histórica, política e social do tempo em que ocorreu a transição, temos como produto, como se pode observar, que cada país vivenciou contextos específicos, muito diversos entre si, apresentando contingências políticas internacionais e nacionais tão distintas, que contribuíram em demasia para ampliação do que se tinha por compreensão a respeito da justiça de transição, assumindo nessa esteira, variados aspectos em relação à formas e conteúdos. Ressalte-se que tais processos de transição geraram impactos tanto dentro da América Latina, como em escala global, visto que as inovações trazidas foram absorvidas tanto pelo regime global como pelo regime interamericano de direitos humanos.

Na África cabe, concisamente, observar uma peculiaridade merecedora de pontuação. Em alguns de seus processos transicionais, é possível visualizar a atuação de organizações de direitos humanos tanto nacionais como internacionais, que desempenharam importantes papéis. Em Ruanda, por exemplo, quando organizações internacionais de direitos humanos encabeçaram a iniciativa pela revelação da verdade sobre as violações de direitos humanos, houve a aglutinação de esforços internacionais para o julgamento de militares e violadores de direitos humanos, como o Tribunal Criminal para Ruanda, criado pelo Conselho de Segurança da ONU (JARDIM, 2006; ZYL, 2005).

Vale brevemente elucidar que houve a instalação de Comissões da Verdade que foram instaladas na Argélia, no Marrocos e na África do Sul⁵⁷. Estas comissões tiveram caráter completamente distinto das comissões da verdade instaladas nos países da América Latina.

Na África do Sul⁵⁸, como afirma Tarcísio Jardim⁵⁹, a comissão da verdade foi instalada, visando à restauração do “equilíbrio moral no processo de anistia”⁶⁰. No processo de anistia da África do Sul, aquele que causou violações de direitos humanos precisam se identificar como

⁵⁷ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional E A Política Da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p.56-83, jan. 2009.

⁵⁸ Ver Simone Martins Rodrigues Pinto (2007, pp.393-421): “Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o Passado, Construindo o Futuro”.

⁵⁹ 2006, p. 11

⁶⁰ Como coloca, Simone Pinto (2007, p.410): “O objetivo mais controverso do Ato de instituição da Comissão de Verdade é, sem dúvida, o de facilitar a anistia das pessoas que esclarecerem completamente os fatos relevantes relacionados aos atos associados com objetivos políticos. Mas sua ênfase é clara no reconhecimento e na verdade, mais do que na punição. É psicologicamente vital para as famílias das vítimas saberem o que ocorreu, e esse esclarecimento é também necessário para que haja reparação e compensação adequadas. Por isso, a anistia surge como instrumento de obtenção da verdade.”

culpados, realizando descrição pormenorizada dos “atos pelos quais acredita que precisa de anistia”⁶¹. Lá, a anistia concedida não foi geral e irrestrita, de forma que para obtê-la era necessário conjugar várias condições como “o crime ser associado a objetivos políticos; o criminoso revelar a verdade por completo; ser membro de organizações políticas, movimentos de libertação ou membros das forças de segurança estatais; não ter agido para obter lucro, exceto na qualidade de informante; não ter sido o crime motivado por ódio ou maldade pessoal, etc.”⁶².

No caso de alguns violadores, que buscaram a anistia por terem causado infrações mais graves, estes teriam de “participar de audiências públicas, para serem questionados pela Comissão e, em alguns casos, pelas vítimas e famílias das vítimas”⁶³. Nesses casos, importante para o processo está no requerente ter que reconhecer sua responsabilidade, assumindo-a, de modo específico e personalíssimo. Vale ressaltar ainda, que para tais situações aqueles que receberam a anistia, foram identificados, e “o nome do criminoso e as informações sobre sua conduta eram publicadas no diário oficial da África do Sul”⁶⁴, e “impedidos de ocupar posições que lhes permitam repetir a violência”⁶⁵.

4. CONCLUSÃO

O formato pátrio escolhido pelos países latino-americanos para enfrentar as violações pretéritas, abriu para justiça de transição um novo campo de reflexão, qual seja, o de perceber que nas conjunturas locais o justo passa a depender da singularidade da experiência política transicional, país a país.

Em que se pesem os esforços de situar no tempo a justiça de transição, é no século XX, que o conceito passa a receber reconhecimento na política internacional⁶⁶, sendo usado dentro de um contexto reflexivo acerca das respostas políticas e jurídicas de uma sociedade fragmentada e em transição de um cenário de guerras para paz, e/ou de regimes repressivos a democracias liberais. Tais transições carregam forte sentido didático, já que o seu ineditismo àquela época, provocava no cenário internacional novas noções a respeito de como poderiam ocorrer diferentes formas de “prestação de contas”⁶⁷.

⁶¹ PINTO, 2007, p.411

⁶² JARDIM, 2006, p. 11

⁶³ SIMONE, 2007, p.411

⁶⁴ JARDIM, 2006, p. 11

⁶⁵ SIMONE, 2007, p.411

⁶⁶ GÓMEZ, José María. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 262..

⁶⁷ A respeito do conceito de Justiça de Transição, Gómez (2014, n.p.) afirma: “aí radica a origem imediata e decisiva da noção, pois a partir dessas situações que se forjaram a ideia subliminar e o termo de “justiça de transição” ou “transicional”, inventaram-se mecanismos específicos

Tendo a percepção dos vários processos de transição ocorridos, cresceram debates conceituais dentro dessa matéria, como aqueles que pensam a paz e a justiça e, ainda, os debates sobre as políticas diversas a respeito da reconciliação e perdão introduzidos pela justiça de transição, etc.

A evolução sobre tal percepção transportou-se do imaginário teórico para a realidade, de forma que experiências como as acima destacadas se apresentam ilustrativamente, não só com seus aspectos positivos – do que deu certo – como destaca um rol de falhas também.

Na utilização diversa dos arranjos de mecanismos de transição pelos países que tomaram a iniciativa de enfrentar as violações que marcaram os regimes anteriores, é possível enxergar que algumas razões obstaculizaram o acesso à verdade, a concretização da justiça ou mesmo a reabilitação social dos que sofreram com a violação dos seus direitos. Essas são algumas das principais causas para que os países apresentem processos diferentes de transição. Em alguns a transição se dá de um modo porque o poder decorrente da transição encontrava-se fragilizado, ao ponto de não ser possível à aplicação de uma justiça que responsabilizasse efetivamente os culpados. Em outros porque os novos governantes tenderam a reduzir impactos, sobre as imprevisíveis reações decorrentes de “mexerem em feridas”, optando por a uma transição minimamente conflitiva.

O que se quer dizer é que alguns fatores – como o contexto transicional, os legados da ditadura (nos países do Cone Sul, por exemplo), as heranças históricas, e o contexto internacional⁶⁸ – definiram a Justiça Transicional nos países e que esses fatores é que conferem especificidade aos processos de transição.

Por isso, é importante salientar que, no tocante às diversas experiências apresentadas, do contexto da transformação política e jurídica das sociedades que passaram por tais processos de transição, é possível observar que apresentaram cada uma, vários mecanismos⁶⁹ usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes violentos com o objetivo de atuar, cada um a seu modo, com a necessária justiça sobre eles, de forma que esses

(comissões da verdade, programas de reparação), e se multiplicaram as análises acadêmicas, sobre as condições sócias históricas, dinâmicas políticas e consequências das medidas de justiça transicional adotadas por Estados particulares, bem como sua influência e difusão horizontal (de país a país) e vertical (de baixo para cima e de cima para baixo, em escala regional e global)”.
⁶⁸ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional E A Política Da Memória: Uma Visão Global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p.56-83, jan. 2009, p. 68.

⁶⁹ “Comissões da verdade, tribunais de justiça nacionais, internacionais, ou mistos, programas administrativos de reparações a vítimas ou afetados, iniciativas oficiais de comemoração, instâncias de reconciliação nacionais ou regionais, mecanismos estatais de busca de pessoas desaparecidas: tais são algumas das manifestações concretas nas quais se articula contemporaneamente a justiça de transição. Paralelamente a elas — e amiúde implantando novas relações entre sociedade, estado nacional e comunidade internacional— desencadeou-se uma notória mobilização social associada à prática da memória, à elaboração de propostas para um adequado ressarcimento pelos danos sofridos, à reivindicação da diversidade étnica e de gênero na vivência do horror e na resistência a ele e, enfim, à recordação e à reafirmação da própria dignidade.” (Reátegui, 2011, p. 39)

mecanismos puderam ser incorporados a outras experiências, trazendo cada vez mais estudos e conhecimentos agregados⁷⁰.

5. 5. BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Paulo. Verdade e justiça na transição política brasileira. In: SABADELL, Ana Lucia et al. **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 383-406.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. Justiça de transição e a eficácia da lei de anistia no Brasil: alternativas para a verdade e a justiça. In: ASSY, Bethany et al. **Direitos Humanos: Justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 541-574.
- AMBOS, Kai. The legal framework of transitional justice: a systematic study with a special focus on the role of the ICC. In: AMBOS et al. (eds.) **Building a future of peace and justice: studies on transitional justice, peace and development**. Berlin, Heidelberg: Springer-Verlag, 2009, p. 19-103.
- BARBERÁ, Gabriel Pérez. Terrorismo de Estado: Impunidad y punición en Argentina. In: SABADELL, Ana Lucia et al (Org.). **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 41-68.
- BASUALTO, Héctor Hernández. La persecución penal de los crímenes de Ila dictadura militar en Chile. In: SABADELL, Ana Lucia et al (Org.). **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 69-100.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014.
- BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional E A Política Da Memória: Uma Visão Global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p.56-83, jan. 2009. Semestral.
- CALEGARI, Lizandro Carlos. Testemunho, trauma e identidade em Que bom te ver viva, de Lúcia Murat. **Amerika: Mémoires, identités, territoires**. Ago. 2013. Disponível em: <<http://amerika.revues.org/4054>>. Acesso em: 11 out. 2014.
- CIURLIZZA, Javier. Para Um Panorama Global Sobre A Justiça De Transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p.23-30, jan. 2009. Semestral.
- GÓMEZ, José María. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Re-vista: Verdade Justiça Memória**. Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

⁷⁰ Como afirma Barahona de Brito (2009), a literatura a respeito deste tema cresceu de tal forma que construir um ensaio bibliográfico a seu respeito que incluía todos os estudos que o englobam seria um empreendimento muito difícil.

- _____. Justiça Transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 261-290.
- MACDOWELL, Cecília. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Coimbra, p. 127-154. jan. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1719>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- MELO, Carolina de Campos. Memórias como justiça: apontamentos sobre comissões de verdade. In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 31-48.
- MEZAROBBA, Glenda. **De que se Fala, quando se diz "Justiça de Transição"?** BIB. São Paulo, p. 111-122. jan. 2009.
- MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: ASSY, Bethania et al (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 245-260.
- MILLALEO, Salvador. La Justicia de Transición en el cono sur como historia global: Un caso de convergencia jurídica. In: SABADELL, Ana Lucia et al. **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13-40.
- PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Um epílogo das recentes ditaduras militares sul-americanas à luz do direito internacional: Breves considerações sobre os mecanismos de reparação dos crimes cometidos. In: SABADELL, Ana Lucia et al. **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 205-220.
- QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do conceito.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do Conceito.** 2012. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina.** Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.
- REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- SABADEL, Ana Lucia; SIMON, Jan-michael; DIMOULIS, Dimitri (Org.). **Justiça de Transição: Das anistias às Comissões de Verdade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SIMON, Jan-michael. La imprescriptibilidad de las violaciones contra los derechos humanos cometidas en Uruguay (1973-1985). In: SABADELL, Ana Lucia et al (Org.). **Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 151-204.

TEITEL, Ruti. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado mas também para o futuro: Ruti G. Teitel responde. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 3, n. 3, p.28-39, jan. 2010. Semestral.

_____. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. p. 69-94. jan. 2003.

_____. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TORELLY, Marcelo D.. Das comissões de reparação à comissão da verdade: As contribuições dos acervos da comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos e da comissão de anistia para a comissão nacional da verdade brasileira. In: SABADELL, Ana Lucia et al. **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 407-423.

ZYL, Paul Van. 2005. Promovendo A Justiça Transicional Em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011. p. 47-72.